PREFEITURA MUN. DE MONTE ALEGRE Nº 58

JUSTIFICATIVA DO PREÇO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, COM FOCO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO E-SOCIAL – SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIARIAS E TRABALHISTAS, PARA O PLENO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SEMAF.
Base Legal: Art. 72, Inciso VII da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, verifica a necessidade de realizar a contratação do objeto supramencionado acima, haja vista o interesse público, no entanto, se faz necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, inexiste competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

A dispensa da comprovação de valor está fundamentada no artigo 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. No caso em questão, a empresa contratada foi constituída no ano vigente, não possuindo ainda registros históricos de valores praticados no mercado por meio de contratos ou notas fiscais anteriores. Contudo, a análise de sua notória especialização e competência técnica, demonstrada por meio de seu corpo técnico, projetos anteriores desenvolvidos pelos responsáveis e proposta técnica detalhada, assegura que a contratação atende aos critérios legais e aos interesses da Administração.

Além disso, o cumprimento correto das obrigações do e-Social é indispensável para evitar multas e sanções administrativas, protegendo a regularidade fiscal e trabalhista da Administração Pública. A especificidade do serviço e a ausência de um histórico consolidado da empresa no mercado reforçam a necessidade de fundamentar a escolha com base em sua qualificação técnica, conforme previsto na legislação. Assim, a dispensa de comprovação de valores encontra respaldo na análise objetiva da notória especialização e da natureza singular do serviço prestado, assegurando a eficiência administrativa e a segurança jurídica.

PREFEITURA MUN. DE MONTE ALEGRE Nº 59

Grandes especialistas em licitação pública e contratações, como Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr, Rafael Carvalho Rezende Oliveira e outros, abordam a dispensa de comprovação de valor em contratações diretas, especialmente naquelas que envolvem serviços técnicos especializados de natureza singular, destacando aspectos técnicos, jurídicos e a interpretação das normas aplicáveis. Seguem algumas contribuições teóricas relevantes que podem fundamentar a questão:

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei 14.133/2021) destaca que a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza singular exige uma análise aprofundada do mérito técnico e da qualificação do prestador, mais do que uma simples comparação de preços de mercado. Ele ressalta que, em serviços de alta especialização, os valores não são o único parâmetro determinante, e a legislação permite maior flexibilidade, desde que bem fundamentada.

A necessidade de comprovação de valor pode ser mitigada quando se trata de empresas ou profissionais com notória especialização, conforme previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, pois a própria natureza do serviço torna a pesquisa de mercado um procedimento inviável ou desnecessário.

Joel de Menezes Niebuhr (Contratações Diretas na Nova Lei de Licitações) explica que a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, como assessoria e consultoria, tem como base o resultado pretendido pela Administração. Segundo ele, a qualificação técnica do contratado deve ser o principal fator de escolha, e não a simples análise de valores comparativos.

Ele enfatiza que, em contratações diretas desse tipo, a Administração deve justificar de forma robusta que o objeto do contrato possui características únicas e que o prestador selecionado tem capacidade técnica inquestionável, sendo a comprovação de valores algo secundário.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Licitações e Contratos Administrativos) ressalta que serviços de assessoria e consultoria frequentemente possuem características imensuráveis e qualitativas, como experiência, renome e capacidade técnica, que não podem ser equiparadas em termos financeiros com outras contratações de bens ou serviços comuns.

Ele também destaca que o conceito de notória especialização, previsto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, elimina a necessidade de comprovação de valores em certos casos, desde que a escolha seja fundamentada em critérios objetivos de qualificação e aptidão técnica.

Em julgados de Tribunais de Contas e na doutrina, é consenso que serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria exigem flexibilização na análise de valores, pois

PREFEITURA MUN. DE MONTE ALEGRE Nº 60

o mercado pode não oferecer parâmetros comparativos claros. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas ocasiões, defendendo que o foco em contratações dessa natureza deve ser a demonstração da capacidade técnica e da singularidade do objeto.

Autores como Jorge Ulisses Jacoby Fernandes também argumentam que, quando a empresa ou profissional é recém-constituído, mas apresenta notória especialização ou currículo técnico comprovado, a dispensa de comprovação de valores é legítima, desde que a Administração justifique adequadamente a escolha.

O preço global de **R$ 90.000,00 (noventa mil reais)** coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre/PA, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na Prefeitura e Secretarias Municipais, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Ainda nesta esteira, não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de empresa, levando em consideração a sua notória especialização, conforme comprovado nos documentos acostados a este procedimento.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **A MEIRELES GOUVEIA - ME, CNPJ: 41.113.833/0001-46**, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art.74,Inciso III, alínea "c" da Lei no 14.1331/21de lº de abril de 2021.

Monte Alegra (PA), 25 de outubro de 2024.

MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE:04838496000128

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE:04838496000128

ANDERSON SILVA DE ALBUQUERQUE
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Decreto nº 271/2024